



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.902567/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.709 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CASA SÃO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO.

A preempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

CASA SÃO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 09-30.829, de 12/08/2010, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório do processo por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Declarações Eletrônicas de Compensação – DCOMP nºs [...] -2846, [...] -3094, [...] -8702, [...] -2726, [...] -9109, [...] -3478, [...] -0021 e [...] -2032, transmitidas em 16/03/2007, 20/09/2004, 29/10/2004, 30/11/2004, 20/12/2004, 28/01/2005 e 28/02/2005, respectivamente, cujo objeto é a compensação de débitos da CSLL, períodos de apuração 06/2004 a 01/2005, com crédito oriundo de saldo negativo da mesma exação, relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$8.795,01 (fls. 8 a 16).

A DRF/UBB/MG emitiu, em 11/05/2009, o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 1, por meio do qual reconhece o saldo negativo disponível no valor de R\$8.138,81 e homologa parcialmente a Dcomp nº [...] -2032 em razão da insuficiência do crédito reconhecido. O contribuinte foi cientificado em 19/05/2009 (fl. 7).

O demonstrativo “PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação”, de fls. 4 e 5, constante do endereço eletrônico informado no Despacho Decisório, registra os cálculos relativos ao encontro de contas entre o crédito reconhecido e os débitos compensados, bem como a homologação integral das demais compensações declaradas.

A requerente apresenta, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade (fl. 19), na qual alega erro na declaração de compensação, e ao final, requer seja acolhido o presente recurso, cancelando o débito fiscal.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 09-30.829, de 12/08/2010 (fls. 82/83), dela não conheceu, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LITÍGIO INEXISTENTE. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA.

Não apresentados argumentos contra o reconhecimento parcial do direito creditório e a homologação parcial da compensação, inexistente litígio a ser apreciado no âmbito da DRJ, não podendo ser alterado o Despacho Decisório.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 101, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/09/2010 conforme carimbo de recepção à folha 103.

No recurso interposto (fls. 103/104), a interessada se limita a relacionar diversos créditos e DCOMPs, com o que entende demonstrar que o crédito solicitado no presente processo estaria correto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado, tema sobre o qual a interessada não se manifesta.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 101 encontro aviso de recebimento com data de recebimento 27/08/2010, sexta-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte à data de ciência, 27/08/2010. O marco inicial deve ser a segunda-feira seguinte, dia 30/08/2010, e o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 28/09/2010, terça-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso voluntário (protocolo de recepção à fl. 103) apresentado em 30/09/2010, quinta-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha